



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SOROCABA**

**FORO DE SOROCABA**

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP

18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**SOENI CHIEBAO MACHADO**, Escrivã do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Sorocaba, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO FÍSICO Nº:** 0031944-43.2012.8.26.0602 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Enriquecimento ilícito**

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 06/07/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 781.296,00

**REQUERENTE(S):**

Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

**REQUERIDO(S):**

Hélio Aparecido Godoy e outros.

**OBJETO DA AÇÃO:**

Atos de improbidade administrativa consistentes, em síntese, na utilização de veículo oficial para fins distintos do de sua natureza.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

**Processo Distribuído - 06/07/2012 - 14:20:40** - Processo Distribuído por Sorteio p/ Vara da Fazenda Pública.

**Despacho Proferido - 11/07/2012** - Proc. nº 60201201203194430000000000 Vistos. Expeça-se mandado visando a notificação dos requeridos Hélio Aparecido Godoy, José Antonio Caldini Crespo e Emílio Souza de Oliveira para que dentro do prazo de quinze dias ofereçam manifestação por escrito (Lei 8.429/92, art. 17, §7º) Intime-se a Câmara Municipal de Sorocaba sobre a faculdade de participar do feito, devendo desde logo atender a solicitação contida a fls. 27, item B, da petição inicial. Int.

**Despacho Proferido - 02/10/2012** - Proc. nº 60201201203194430000000000 Vistos. Cuida-se de ação condenatória por ato de improbidade que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou em face dos Vereadores Hélio Aparecido Godoy, José Antonio Caldini Crespo e Emílio de Souza Oliveira, conhecido por Ruby, atribuindo-lhes a prática de atos de improbidade administrativa consistentes, em síntese, na utilização de veículo oficial para fins distintos do de sua natureza, tomando bem público como próprio. Determinou-se a fls. 31 a notificação dos requeridos para apresentarem defesa prévia, inclusive foi facultado pelo Juízo a participação da Câmara Municipal. A fls. 42/128, 130/165 e 170/197, defesa prévia de Jose Antonio Caldini Crespo, Emílio Souza de Oliveira e Hélio Aparecido de Godoy. Informações da Câmara Municipal de Sorocaba a fls. 200/388. Nova manifestação do Ministério Público a fls. 390/400. É a síntese necessária. A petição inicial deve ser recebida para regular processamento da ação por ato de improbidade. A oportunidade de manifestação prévia daquele que integra o polo passivo na ação de ato de improbidade visa possibilitar o exercício de defesa antes do recebimento da petição inicial e, por óbvio, permite a veiculação de objeções que impediriam o seu recebimento, ou seja, não se pode, neste momento, decidir sobre questões de mérito, tirante a hipótese de improcedência gritante. Em análise preliminar cabível neste momento processual, não se cogita da alegada inépcia da inicial ou mesmo falta de interesse. Segundo entendimento assentado, somente pretensão completamente descabida pode ensejar a rejeição da petição inicial. Conforme indicado na decisão liminar, há indícios da ocorrência de graves fatos, tudo a levar à verticalização da cognição e aprofundamento da controvérsia. Nessa conformidade, e considerando que as partes são legítimas e existem indícios de prática de ato de improbidade a reclamar análise profunda no curso da ação, defiro o processamento. Citem-se com as advertências de praxe. Int.

**Despacho - 13/01/2014 - 18:41:46** - 1. Esta demanda envolve pedido de reconhecimento de ato de improbidade administrativa, a reclamar tramitação preferencial a teor da Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça. Anote-se na capa dos autos para facilitar o trabalho do Cartório Judicial. 2. Rejeito desde logo a arguição deduzida pelo corréu José Antonio Caldini Crespo de vício processual por conta da não publicação da decisão lançada às fls. 405/406 no DJe. Com efeito, tratando-se da decisão que recebeu a petição inicial e admitiu o processamento desta ação civil pública (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92), seu teor foi integralmente copiado no mandado de citação recebido pessoalmente pelo arguente - como se infere a fl. 412/413 -, que aliás advoga em causa própria (fls. 424/436). 3. Especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

Os autos encontram-se conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelos requeridos.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Sorocaba, 02 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: R\$ 17,50.